



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.087
(01.07.2009)

Recurso Eleitoral nº 819 - Classe 30

Recorrentes: Roney Tadeu Valença Silva

Advogados: Adriano Soares da Costa e outros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Jr.

EMENTA. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. CARÁTER INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS.

1. A arrecadação de recursos sem a emissão do correspondente Recibo Eleitoral constitui irregularidade insanável, a qual compromete a confiabilidade das contas do candidato.

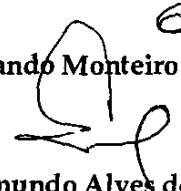
2. Recurso improvido.

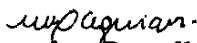
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.


Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de julho de 2009.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício


Juiz Raimundo Alves de Campos Jr. - Relator


Mirella de Carvalho Aguiar - Procuradora Regional Eleitoral em substituição





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por *Roney Tadeu Valença Silva*, candidato no pleito majoritário de 2008 no município de Tanque D'Arca – AL, através do qual busca a reforma da sentença do juízo da 4ª Zona Eleitoral, o qual julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (cf. fls. 141 a 147), o recorrente informou que o motivo da desaprovação de suas contas teria sido a não apresentação do recibo eleitoral referente ao contrato de comodato de um carro de som utilizado na campanha eleitoral, o que consistiria em um erro formal sem a capacidade de macular as contas de sua campanha.

Nesse contexto, defendeu que a demanda deveria ser apreciada em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto seria desproporcional a desaprovação de suas contas, uma vez que o pleito eleitoral não teria sido desvirtuado, inexistindo desigualdade com relação aos demais candidatos.

Aduziu, ainda, que o objetivo da Justiça Eleitoral, ao apreciar uma prestação de contas, consistiria em aferir se os documentos relativos às despesas de campanha corresponderiam à movimentação financeira realizada no período eleitoral, o que teria sido demonstrado no caso dos autos, decorrendo na conclusão de que a presente prestação de contas deveria, no mínimo, ser aprovada com ressalvas.

Em parecer de folhas 160 a 162, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso para que sejam aprovadas com ressalvas as contas do candidato, pois teria sido possível a análise das receitas e despesas efetuadas, subsistindo apenas erro formal.

Instada a se manifestar, a Coordenaria de Controle Interno apresentou parecer técnico-contábil opinando pela desaprovação das contas (cf. fl. 172).

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

VOTO

1. Senhor Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e possui interesse recursal.

2. Após análise dos autos, verifico que o cerne da questão é saber se a arrecadação de recursos sem a emissão do recibo eleitoral é um vício que impede o controle das contas de campanha do candidato, implicando em sua desaprovação.

3. Neste passo, é importante frisar que a Resolução TSE nº 22.715 estabelece de forma expressa no art. 3º que os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme os seguintes precedentes¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. RECIBOS ELEITORAIS NÃO EMITIDOS. IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE VERIFICAÇÃO REGULARIDADE CONTAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97.

2 - Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

3 - Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração argumentos recurso. Agravo não provido.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. REJEIÇÃO.

1. O art. 51 da Res. TSE nº 21.609/2004 não foi devidamente prequestionado, haja vista somente ter sido apontada sua alegada afronta em sede de embargos de declaração, não tendo restado configurada a negativa de prestação jurisdicional quanto a esse dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 282/STF.

2. No tocante à suscitada infringência ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a Lei concede somente ao julgador a faculdade de requisitar informações com o fito de impulsionar às investigações quando houver indício de irregularidade na prestação de contas. É descabida a alegação do recorrente de que deveria ter sido intimado acerca da juntada dos documentos que motivaram a reprovação de suas contas.

¹ RESPE-25782, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de Justiça, Data 5/3/2007, Página 169.

RESPE - 26125, Relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de Justiça, Data 20/11/2006, Página 200.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: AG nº 6.557/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; AG nº 6.503/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe nº 25.364/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; AG nº 6.231/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

4. Deste modo, conforme se depreende da prestação de contas do candidato, o técnico contábil da Justiça Eleitoral detectou que existia despesa com combustíveis e lubrificantes sem a devida correspondência com despesas referentes à “Cessão ou Locação de Veículos” e/ou “Publicidade por Carro de Som”.

5. Na tentativa de sanar esta irregularidade, o candidato juntou cópia de um termo de doação de um carro de som com motorista para a campanha eleitoral, no valor estimável de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (cf. fl. 50 e 51).

6. Posteriormente, após o parecer conclusivo de folha 75, o candidato juntou contrato de comodato, onde é realizado o empréstimo gratuito de um Ford Escort, 1989, equipado com som, para uso na campanha (cf. fls. 89 e 90).

7. Ocorre que, analisando atentamente o termo de doação e o contrato de comodato, verifico um fato no mínimo curioso, pois, apesar de ambos terem sido assinados na mesma data e serem referentes ao mesmo veículo, possuem testemunhas diferentes.

8. Constatado, ainda, outra divergência entre os documentos, tendo em vista que enquanto o objeto do termo de doação é um carro de som e os serviços de um motorista, estimados em R\$ 4.000 (quatro mil reais), o objeto do contrato de comodato é apenas a cessão de um veículo, estimado, também, no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais).

9. Outrossim, o recibo eleitoral de nº 23.000.308.467, indicado pelo candidato como correspondente à supracitada doação, constante no demonstrativo dos recursos arrecadados (cf. fl. 54), está consignado na certidão emitida pelo Chefe de Cartório como não utilizado (cf. fl. 39).

10. Deste modo, resta demonstrado que o recorrente promoveu arrecadação de recursos sem a emissão de recibo eleitoral, fato que constitui vício insanável apto a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

11. Ademais, conforme consta nas notas fiscais de folhas 103, 105 e 107, a despesa abrangeu os seguintes combustíveis: óleo diesel, gasolina e álcool comum, sendo que os gastos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com Diesel e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com álcool não restaram justificados, uma vez que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (cf. fl. 92) atesta que o automóvel Ford Escort é movido tão-somente à gasolina.

12. No mesmo sentido, este Tribunal já reconheceu esta situação irregular como apta a fundamentar a desaprovação das contas, nos termos do Acórdão nº 6.071, referente ao Recurso Eleitoral 768, Classe – 30, relatado pelo excelentíssimo Juiz Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Júnior, publicado em 13/06/2009, do qual extraio o seguinte trecho do voto condutor:

Nesse aspecto, interessante notar da nota fiscal de fls. 26, emitida em 09/10/08,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

referente a gastos com combustíveis no valor de R\$ 986,36, que da descrição dos produtos adquiridos consta despesa com gasolina (R\$ 783,54, álcool (R\$ 140,00) e óleo diesel (R\$62,10). Tal fato é no mínimo curioso, visto que o candidato afirma ter utilizado em sua campanha apenas um veículo fusca, ano 1.980, que, por certo, ao que me consta, não funciona a óleo diesel, talvez nem a álcool.

13. Demais disso, segundo as referidas notas fiscais, com data de emissão e de saída idênticas, apresentadas pelo recorrente às folhas 103, 105 e 107, foram realizados três abastecimentos com gasolina, da seguinte forma: no dia 22.09.2008, 192,38L (cento e noventa e dois litros e trinta e oito mililitros); no dia 24.09.2008, 230,86L (duzentos e trinta litros e oitenta e seis mililitros); e no dia 01.10.2008, 153,95L (cento e cinquenta e três litros e noventa e cinco mililitros), quantidade de litros que de certo ultrapassa a capacidade de armazenamento do tanque de combustível de um Ford Escort, 1989.

14. É importante ressaltar que a referida irregularidade acarreta na existência de três hipóteses, as quais ensejam na desaprovação das contas, haja vista que; 1) ou o candidato promoveu a distribuição destes combustíveis, o que é vedado pelo artigo 23, inciso I, da resolução TSE nº 22.715/2008²; 2) ou os utilizou em outro veículo cujo recebimento da doação não foi declarado; 3) ou, ainda, promoveu a doação a outro candidato ou ao comitê financeiro, a qual também não foi declarada.

15. Por fim, não socorre ao recorrente a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o valor do gasto com combustíveis R\$ 10.100 (dez mil e cem reais), somado ao valor do contrato de comodato R\$ 4.000 (quatro mil reais), perfazendo um total de R\$ 14.100 (quatorze mil e cem reais), é bastante significativo, haja vista que é superior a 30% do valor das receitas e despesas arrecadadas, R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais) (cf. fl. 08).

16. Desta feita, entendo que as irregularidades constatadas comprometem o efetivo controle das contas do candidato pela Justiça Eleitoral, e estão em desacordo com os preceitos adotados pela Resolução TSE nº 22.715.

17. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado a sentença de primeiro grau.

É como voto

Maceió, 1º de julho de 2009.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.
Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

² Art. 23. É vedada na campanha eleitoral:

I – a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei no 9.504/97, art. 39, § 6o).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.087, de 01/07/09, foi conferido na 49ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/07/09, à(s) fl(s). 65. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 819

Prot. 710/2009

ORIGEM: ANADIA - AL

JULGADO EM: 01/07/2009 (SESSÃO Nº 49/2009)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA: Dr. MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RONEY TADEU VALENÇA SILVA
ADVOGADOS : João Luís Lôbo Silva e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.087, de 01.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em virtude de viagem a serviço do Tribunal. Ausente o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR por motivo justificado. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de julho de 2009.

Luciano Apel
Coordenador de Sessões Substituto